autuado por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR. em 10/05/2021 15:13:37.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0742/2020.

Trata-se de projeto de lei de autoria das nobres Vereadoras Janaína Lima e Cris Monteiro, que dispõe sobre a prestação dos serviços de atividades educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crises ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

De acordo com o projeto, as atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal localizadas na cidade de São Paulo, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos, ensino técnico, ensino superior e afins, são consideradas serviços essenciais no Município de São Paulo, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública, como a pandemia de COVID-19.

Como consequência, tais atividades não estarão sujeitas à suspensão ou interrupção, independentemente de qualquer classificação de risco da região onde se realizem presencialmente, estando sujeitas somente a protocolos de segurança.

O projeto ressalta ser direito dos pais e responsáveis optarem pela modalidade Educação à Distância, se disponível, ressaltando que todas as instituições de ensino público e privado situadas na Cidade de São Paulo deverão adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção à infância e juventude – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos XIV e XV,

Matéria RELCOM 270/2021. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 13/04/2021 e juntado ao PL 742/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=294281.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

da Constituição Federal), bem como dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O projeto ainda trata do tema educação, para o qual o Município detém competência legislativa, conforme previsão constitucional:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> .....
> *X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"*
>
> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> .....
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> .....
> *VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;"* *(grifamos)*

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

O art. 201 da Lei Orgânica Municipal também prevê a obrigação de o Município zelar pela garantia de gratuidade e padrão da qualidade de ensino.

Ademais, o art. 229 da Lei Orgânica estabelece que "o Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência".

Matéria RELCOM 270/2021. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 13/04/2021 e juntado ao PL 742/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=294281.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Contudo, cumpre incluir no projeto, para maior segurança dos alunos, a previsão de que as escolas só poderão ser abertas, em caso de crise sanitária, quando as autoridades competentes assim entenderem possível e desde que as escolas comprovadamente, mediante laudo oficial, atendam todas as exigências sanitárias.

Registre-se que, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE na forma do Substitutivo** adiante proposto, com vistas a resguardar a segurança dos alunos em situações de crise sanitária, causada por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, bem como dos professores e de toda a comunidade escolar.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0742/20.

Dispõe sobre a prestação de serviços educacionais no Município de São Paulo antes, durante e após tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º São consideradas serviços essenciais no Município de São Paulo as atividades educacionais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, localizadas na Cidade de São Paulo, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos, ensino técnico, ensino superior e afins.

Parágrafo único Em situação de emergência, calamidade pública ou pandemia de saúde, incluindo a atual pandemia de COVID19, as atividades educacionais presenciais no Município

Matéria RELCOM 270/2021. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 13/04/2021 e juntado ao PL 742/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=294281.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

de São Paulo poderão ser paralisadas, desde que as autoridades entendam necessário para resguardar a vida ou a saúde da comunidade escolar e, também, dos moradores da Cidade de São Paulo, e sempre pelo menor tempo possível.

Art. 2º Todas as instituições de ensino público e privado situadas na Cidade de São Paulo deverão adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes do órgão regulador da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de crise sanitária, as instituições de ensino só poderão ser abertas, quando as autoridades competentes assim entenderem possível e desde que comprovadamente atendam a todas as exigências sanitárias, mediante laudo oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA
Relator

TONINHO VESPOLI

Matéria RELCOM 270/2021. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 13/04/2021 e juntado ao PL 742/2020 por CARLOS ALBERTO Q. BEZERRA JR.. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=294281.